

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 003/2023

PROCESSO: 031/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM - TOCANTINS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DESTINADAS A CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM-TO, NOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO/2023.

RELATÓRIO

O presente parecer versa acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, acerca de processo licitatório de Pregão Presencial nº 003/2023, que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DESTINADAS A CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM-TO, NOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO/2023.

Neste interim, encaminharam a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico referente à minuta do edital e seus respectivos anexos, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93.

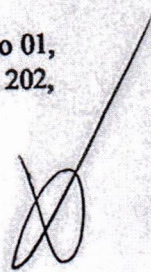
Examinada a referida minuta de edital e os seus respectivos anexos, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente com Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma contrariedade à legislação pertinente.

É o Relatório, passamos a opinar.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

▼ Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO



DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta mencionar esta Assessoria Jurídica atem-se tão somente às questões de legalidade da Minuta de Edital e seus respectivos anexos referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8666/93 e, fugindo à competência desta Assessoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nos termos do parecer, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Pregão Presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

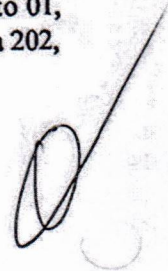
Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa:

"Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO



O Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, a modalidade Pregão Presencial poderá ser utilizada para contratação do objeto ora mencionado (**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**).

O art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

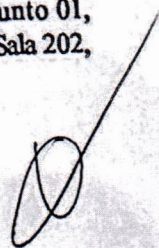
Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 39 da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Desta forma, a escolha da modalidade "Pregão Presencial" deu-se a princípio, considerando que o objeto a ser licitado (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS) que, de fato, se enquadra no conceito de "Serviços Comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

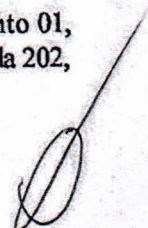
O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO



do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Constam, ainda, cotações de preços, o levantamento de custos, despacho da contabilidade, dotação orçamentária, autuação, minuta de edital, seus anexos e minuta de contrato.

Portanto, em análise a referida minuta de edital e os seus respectivos anexos, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma contrariedade à legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA-SE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório (Pregão Presencial), para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pium-TO, por estarem presentes os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pium/TO, 05 de setembro de 2023.


João Antônio Fonseca Neto
OAB/TO-5271
Assessor Jurídico

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO